

Pregão Eletrônico nº: 02/2020 – TC
Processo nº: 7122/2019

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020.

DECISÃO DO PREGOEIRO

A empresa **INFINITY TECNOLOGIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.687.528/0001-22, propôs, tempestivamente, **impugnação** ao instrumento convocatório do Pregão acima referenciado, que tem por objeto o Registro de Preços para a **eventual aquisição de 800 (oitocentas) licenças do software Kaspersky Endpoint Security for Business Advanced para estações de trabalho (desktops e laptops) e servidores, com criptografia de dados, segurança móvel, gerenciamento de dispositivos móveis e gerenciamento de sistemas, com atualizações para 36 meses**, destinados a atender às necessidades das unidades administrativas pertencentes ao TCE/RN, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital – Termo de Referência, contemplando, em síntese, as seguintes considerações:

1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa impugnante aduz:

1.1 Que apesar de nada ter sido mencionado no instrumento convocatório a respeito à Impugnação ao Edital, requer que a Administração decida o prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

1.2 Que é ilegal as especificações técnicas descritas no objeto do certame, as quais restringem a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Ressaltando que: (a) o certame veda a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades da Câmara Municipal de Belo Horizonte* ; (b) pregão eletrônico não deveria ser utilizado, haja vista que, sendo bem ou serviço comum, torna-se desnecessária a indicação de modelo, bastando-se apenas a exigência de especificações mínimas; (c) quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da

necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades a Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, conforme o artigo 25 inciso I; (c) o TCU já determinou a Administração que: ‘quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, em consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93; e, (d) não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação, como por exemplo: exigência de certificação com caráter subjetivo de suas avaliações; e, a inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

1.3. Que impedindo a disputa e reduzindo o número de participação de empresas interessadas neste procedimento licitatório através das exigências que restringem participação de vários fornecedores e fabricantes aconselha-se a opção pela modalidade diversa de pregão: **CONCORRÊNCIA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO**.

Tudo conforme fundamentos expostos no pedido de impugnação, de 06 de março de 2020, às 09:05 via email, o qual se encontra disponibilizado no site do TCE/RN.

2 – DOS PEDIDOS DA EMPRESA

2.1. A Empresa impugnante, ao final, requer:

a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:

b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: *(i) Seja excluída a exigência de especificações restritivas de competição, excluindo-se exigências ilegais – preferência por marca e modelo; (ii) Seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.*

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

3- DA ANÁLISE FUNDAMENTADA DO PEDIDO

3.1. Quanto à tempestividade de apresentação desta impugnação e sua decisão, observa-se o cumprimento do regramento constante nos itens 22.1 e 22.3 do Edital deste certame, o qual define o seguinte:

22.1 – **Até 3 (três) dias úteis** antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. **(grifo nosso)**

22.3 – Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação **no prazo de até dois dias úteis** contados da data de recebimento da impugnação. **(grifo nosso)**

3.1.1 Tais condições editalícias estão de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, que alterou o Decreto nº 5.450/2005 por apresentar novas regulamentações à modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal, conforme o art. 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. **(grifo nosso)**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, **auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos**, decidir sobre a impugnação **no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação. **(grifo nosso)**

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3.1.2. Diante o exposto, decidimos pelo recebimento e conhecimento da peça impugnatória em análise, nos termos da legislação em vigor. Com decisão sendo proferida pela Pregoeira com auxílio do responsável pela elaboração do edital e dos anexos dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis.

3.2. Antes de adentrar aos demais pedidos copilamos um trecho do pedido de impugnação enumerado na letra (a) do item 1.2 acima, o qual menciona como órgão licitante a Câmara

Municipal de Belo Horizonte e não o TCE/RN. Após uma rápida verificação por parte da Pregoeira aos portais

<https://www.cmbh.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/2017/aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-licen%C3%A7a-de-uso-de-software-antiv%C3%ADrus> e

http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=3

verificou-se que esta peça impugnatória traz **cópia *ipsis litteris***, a impugnação apresentada pela empresa BRInfor Soluções em TI LTDA-ME ao pregão eletrônico nº 51/2017 do órgão mencionado, salvo o nome da versão do antivírus e outras menções ao nome do órgão licitante. Sem aprofundar ao mérito desta compilação de dados, mesmo sabendo que cada instrumento convocatório apresenta particulares provenientes das demandas e necessidades do órgão licitante, esclarecemos que a justificativa apresentada na peça impugnatória não faz parte dos autos, nem do edital e seus anexos. Vejamos:

“Atualmente a **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN** faz uso de uma solução padronizada de antivírus, instalada em mais de oitocentos computadores, disponibilizada pela empresa **Kaspersky Corporation**. Trata-se de solução adquirida por meio de processo licitatório e já em uso nesta Casa por mais de anos, dada a sua estabilidade e atendimento aos requisitos de segurança necessários ao perfeito funcionamento do ambiente computacional do **TCE/RN**..

Além destes fatos, que corroboraram a decisão de se manter a solução adotada até então, foi levado em conta ainda o fato do corpo técnico já estar devidamente capacitado. Uma alteração do fabricante do antivírus implicaria custos adicionais de capacitação do corpo técnico e adequação dos procedimentos operacionais e processos de trabalho necessários à implantação e utilização da nova solução nos computadores do TCE/RN”.

(trecho da impugnação da empresa INFINITY TECNOLOGIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA – ME a este certame)

"Atualmente a **CMBH** faz uso de uma solução padronizada de antivírus, instalada em mais de oitocentos computadores, disponibilizada pela empresa **Symantec Corporation**. Trata-se de solução adquirida por meio de processo licitatório e já em uso nesta Casa por mais de doze anos, dada a



sua estabilidade e atendimento aos requisitos de segurança necessários ao perfeito funcionamento do ambiente computacional da **Câmara**.

Além destes fatos, que corroboraram a decisão de se manter a solução adotada até então, foi levado em conta ainda o fato do corpo técnico já estar devidamente capacitado. Uma alteração do fabricante do antivírus implicaria custos adicionais de capacitação do corpo técnico e adequação dos procedimentos operacionais e processos de trabalho necessários à implantação e utilização da nova solução nos computadores da **CMBH**" **(trecho da impugnação da empresa BRInfor Soluções em TI LTDA-ME ao Pregão Eletrônico nº 51/2017)**

3.3. Quanto ao pedido constante na letra "b)" do item 2.1 desta Decisão, entendemos que tratando-se de questões cujo viés técnico merece maior apreço, o instrumento impugnatório foi submetido à Diretoria de Informática responsável pela elaboração do Termo de Referência e das demais informações presentes nos autos. O posicionamento técnico se constitui como transcrito:

Esclarecemos que a escolha da solução da Kaspersky se deu por já ser a solução utilizada pelo TCE/RN, a versão Kaspersky Endpoint Security for Business Advanced, razão pela qual só estamos buscando as licenças da mesma versão, que estão prestes a vencer, com intuito de baratear a aquisição, conforme o princípio da economicidade.

De acordo ainda com o princípio da economicidade, esclarecemos que não estamos solicitando serviços de instalação e configuração ou qualquer outro serviço extra, nem estamos solicitando qualquer tipo de treinamento que seria necessário caso fosse licitado para outras soluções citadas pela requerente/impugnante ou outras que estão no mercado.

Ademais a equipe atual de infraestrutura de TI do TCE/RN já possui conhecimento técnico para operacionalizar e manter a versão Kaspersky Endpoint Security for Business Advanced, o que não necessitaria de nenhum serviço extra, o que implica consequentemente em custo adicional.

Outro aspecto a ser considerado, na escolha da solução atual, seria a manutenção de duas soluções ao mesmo tempo caso outra solução diferente da atual fosse a vencedora do certame, demandando mais da equipe de infraestrutura de TI para manter as duas soluções, portanto uma questão de padronização.

Dessa forma, a escolha de outra solução proporcionaria um impacto na estrutura do nosso parque tecnológico, tornando a gerência muito mais difícil pela equipe de Infraestrutura de TI do TCE/RN, sendo necessário, ainda, dispendioso investimento na capacitação dos técnicos da equipe, de modo a possibilitar a gerência e a resolução de possíveis problemas que possam vir a ser gerados por outra solução.

Além disso, em relação ao caráter competitivo, existem diversos fornecedores da Kaspersky, conforme pode ser verificado no próprio site da empresa (<https://partnersearch.kaspersky.com/?b2b&locale=pt-BR>).

Por fim, de testes e análises independentes, por organizações e revistas especializadas em TI, a empresa Kaspersky é considerada referência na área de segurança da informação de TI (<https://www.kaspersky.com/top3>).

3.3.1. Em relação à demanda voltar-se para as licenças da versão Kaspersky Endpoint Security for Business Advanced, dada a argumentação trazida no processo e item 2 do anexo I do Edital, assim como na reiteração da área técnica após essa impugnação, entendo que o posicionamento do TCE/RN está aderente à orientação prevista na Súmula 270 do Tribunal de Contas da União – TCU. Desta forma, verifica-se que a opção pela manutenção da solução já implantada apresenta-se como a mais econômica para esta Corte.

3.3.2. Outro ponto a ser elucidativo é a forma de escolha da modalidade e do tipo de licitação para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação, especialmente, softwares de Sistema já que à complexidade não necessariamente descaracteriza o bem ou serviço como comum. A Lei nº 10.520/2002 em seu art.1º considera-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de padronização existente no mercado. De fato, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. Senão vejamos o Acórdão 2.471/2008-Plenário com a relatoria do próprio Ministro Benjamin Zymler:

“A questão foi finalmente pacificada, e esta Corte adotou posicionamento pela obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para contratação de bens e serviços de informática considerados comuns, **salvo se forem de natureza predominantemente intelectual**, vez que, para estes, o art. 46 da Lei 8.666/93 exige licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” (incompatível com o pregão). (grifos nossos)

3.3.3. Há de se esclarecer, ademais, que realização pelo setor demandante de cotação de preços anexada aos autos a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os

praticados no mercado e a verificação de potenciais fornecedores no site da empresa Kaspersky, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

3.4. Quanto ao pedido constante na letra "c)" julga-se que esta decisão que foi embasada fundamentações jurídicas e pareceres técnicos necessários.

4- DA DECISÃO

Em face dos fundamentos anteriormente expostos e a resposta apresentada pelo setor técnico demandante, comunico à empresa **INFINITY TECNOLOGIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME** e aos demais interessados, que este Pregoeira conheceu da impugnação, considerando-a:

- a) **IMPROCEDENTE**, no tocante aos pedidos explicitados na peça impugnatória.

Diante do exposto, mantenho a abertura da licitação, a ser realizada no dia 17 de março de 2020, às 09:00h (horário de Brasília).

Natal/RN, 09 de março de 2020.

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira do TCE/RN